

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 2/9/2002



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Erwin Goering Júnior		UF RJ
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados por Erwin Goering Júnior, no período referente ao 1º semestre de 1991 ao 2º semestre de 1997, no curso de Administração, da Universidade Estácio de Sá, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro		
RELATOR: Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSO N.º: 23000.000724/2000-67		
PARECER N.º: CNE/CES 251/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/8/2002

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo de convalidação de estudos realizados por Erwin Goering Júnior, no período referente ao 1º semestre de 1991 ao 2º semestre de 1997, no curso de Administração, da Universidade Estácio de Sá, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

O processo foi distribuído ao ilustre Conselheiro Yugo Okida que, na reunião de fevereiro de 2002, acompanhando o Relatório CGAES/DEPES/SESu/MEC 29/01, emitiu o seguinte Voto:

Acolho o Relatório CGAES/DEPES/SESu/MEC 29/01 e voto pelo indeferimento do pedido de convalidação de estudos realizados por Erwin Goering Júnior no período relativo ao 1º semestre de 1991 ao 2º semestre de 1997, no curso de Administração da Universidade Estácio de Sá, por não cumprir o inciso II do artigo 4º da Lei 9.394/96, que estabelece que os cursos de graduação são abertos "...a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo".

Por discordar do voto emitido, pedi vistas do processo e passo a relatá-lo nesta oportunidade.

A trajetória acadêmica do interessado está assim resumida Relatório CGAES/DEPES/SESu/MEC 29/01:

- *Participou de processo seletivo para o curso de Administração e ingressou na instituição no 1º semestre de 1991, apresentando para efetivação de sua matrícula, o certificado de conclusão do 2º grau do Colégio do Estado do Rio de Janeiro (CERJ), datado de 26/09/1989.*

- *No 2º semestre de 1991, trancou matrícula.*
- *No 1º semestre de 1993, solicitou reabertura com transferência interna do curso de Administração para o de Educação Física, tendo cursado até o 1º semestre de 1994.*
- *No 2º semestre de 1994, transferiu-se internamente para o curso de Administração, cursando até o 1º semestre de 1997.*
- *A Universidade Estácio de Sá, em consulta à Coordenadoria de Inspeção Escolar da Secretaria da Educação do Estado do Rio de Janeiro sobre a autenticidade do certificado e do histórico escolar de 2º grau de Erwin Goering Júnior, obteve pela Informação n.º 137/SEAV/94 a confirmação de que não havia registro da vida acadêmica do requerente no Colégio Estado do Rio de Janeiro.*
- *No 2º semestre de 1997, a Universidade Estácio de Sá procedeu ao cancelamento da matrícula do aluno Erwin Goering Júnior, no curso de Administração, por ilegalidade da documentação relativa ao ensino médio.*
- *O referido aluno apresentou certificado do ensino médio com data de conclusão de 1998, expedido pela Coordenadoria de Ensino de Jovens e Adultos da Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro.*
- *No 1º semestre de 1999, submeteu-se a novo processo seletivo para o curso de Administração, tendo sido classificado, conforme consta na relação apresentada pela Universidade de Estácio de Sá.*
- *A resolução nº 478/CONSEPE/99 aprovou o encaminhamento a este Ministério, da convalidação de estudos no período compreendido entre o 1º semestre de 1991 ao 2º semestre de 1997, realizados no curso de Administração.*

Entende o Relator que, tendo o requerente regularizado sua vida escolar mediante a apresentação de novo certificado de conclusão do ensino médio e tendo se submetido a novo processo seletivo, seus estudos podem ser convalidados.

II - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, meu é voto favorável à convalidação de estudos realizados por Erwin Goering Júnior, no período referente ao 1º semestre de 1991 ao 2º semestre de 1997, no curso de Administração, da Universidade Estácio de Sá, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, advertindo-se a IES quanto à necessidade de verificar com maior rigor a regularidade da documentação dos alunos no ato de matrícula.

Brasília-DF, 7 de agosto de 2002.

Éfrem de Aguiar Maranhão
Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator, com abstenção do Conselheiro Lauro Ribas Zimmer.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2002.

Conselheiros: Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente